



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616903/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3228/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Acórdão 2690/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 245/23 do Tribunal Pleno, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedente a representação proposta pelo embargante, em face do Pregão Eletrônico nº 188/2021 do Município de Londrina.

O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi supostamente obscura, pois na fundamentação deste Relator, mencionado que não houve proposta de lance pela empresa, desconsiderando o entendimento técnico de que este aviso é uma regra específica prevista no edital, de modo que, não tendo recebido este aviso, a embargante não tomou ciência de que poderia prosseguir para próxima fase do certame.

Diante disso, requer:

a) O recebimento do presente recurso de Embargos de Declaração, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, suspendendo o prazo aos demais recursos;

b) No mérito, seja dado total provimento ao presente Embargos de Declaração, determinando a reforma do Acórdão nº 2690/23 – Tribunal Pleno, sanando o vício de obscuridade apontado nesta peça;

c) Conhecimento aos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe o efeito infringente.

O presente feito foi autuado como Embargos de Declaração conforme Termos de Autuação (peça 169).

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos lançados para fundamentar este expediente, são os mesmos já amplamente analisados e discutidos no recurso de revista, havendo evidente tentativa de rediscutir o mérito.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado dou julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

No que tange as alegações do embargante, destaco que o recurso de revista objeto destes aclaratórios, diversamente ao alegado, analisou de modo detido e fundamentado as razões recursais, esclarecendo as irresignações levantadas, **inclusive sobre os avisos de encerramento e abertura das etapas do certame**, inexistindo obscuridade a ser sanada, razão pela qual mantenho integralmente os fundamentos, nos termos do Acórdão embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.**

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.